



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.664

Recurso nº - 95.641 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - TEIXEIRA & NERY LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

Despesa - Bem passível de venda por que de acordo com o objetivo social exercido pela empresa e uso por funcionários, na ausência de prova efetiva deste último fato, considerada ainda a quantidade expressiva, legítima a sua não aceitação como despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA & NERY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.103/89-81

RECURSO Nº: 95.641

ACÓRDÃO Nº: 101-79.664

RECORRENTE: TEIXEIRA & NERY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela notificação de fls. 30, IRPJ, lançamento de ofício, foi exigido imposto, multa e juros da Recorrente sob a acusação de :

"Confrontando os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e as compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores constatou-se omissão de receita, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387 inc. II do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.80, conforme demonstrativos anexos que ficam fazendo parte integrante desta notificação".

A impugnação de fls. 01/05, abrangendo também os lançamentos - IR FONTE e PIS, nesta oportunidade só enfocado o IRPJ, enfrentou o mesmo, reclamando pela exclusão de produtos adquiridos para consumo e não para revenda, exemplificando: macacões, bones, calendários, estantes, etc.

Arguiu ainda prescrição, uma vez que sendo lançamento de janeiro de 1989, não poderia atingir o período-base de 1983, exercício de 1984.

Reclamou afirmando ser injusta a tributação aplicada contra uma empresa de pequeno porte.

A decisão recorrida de fls. 58/82 deu provimento

Acórdão nº 101-79.664

em parte à impugnação, para afastar os valores correspondente ao material de consumo, mantida a exigência sobre os macacões e bones, porque em número suficiente a demonstrar serem objeto de revenda e não de uso, considerando ainda o fato de que no ano de 1984, 70 (setenta) deles destinavam-se a crianças.

Rechaçou a prescrição, entendida como decadência, uma vez que aquela só ocorreria em 1994, enquanto que a decadência, considerada a entrega da sua declaração em 29.05.84 (fls. 46), só aconteceria em 29.05.89, enquanto notificada em 16.1.89.

Intimada em 14.08.89, em 13.09.89 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, reclamado pela não aceitação como de onuno dos macacões e bones, uma vez que teriam sido dados aos empregados em número de 3 (três) para cada um, considerando a alta rotatividade de mão-de-obra, enquanto que os de crianças foram dados aos filhos dos funcionários.

Repetiu a sua fala quanto à prescrição, entendendo que o prazo de cinco (5) anos devia ser contado do último dia do encerramento do período-base.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.664

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

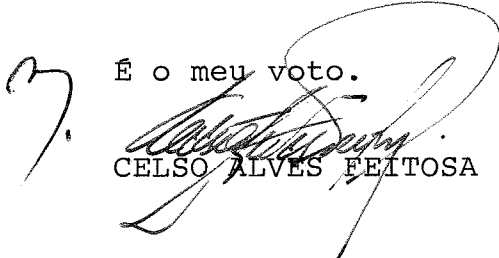
Entendo que a decisão recorrida bem apreciou a matéria afastando a prescrição, porque esta só pode ser considerada após o lançamento, enquanto que o decadência, só ocorreria, 'considerada a data da entrega da declaração de rendimentos, em 29.05.89.

No mérito embora pudesse efetivamente terem sido os macacões e bones usados pelos funcionários da Recorrente, não cuidou ela de trazer para os autos uma só prova neste sentido, nem mesmo cópias de seus lançamentos contábeis ou declarações de seus funcionários. Tão só ficou nas alegações, esquecendo-se de que a prova lhe incumbia, ao amparo da presunção "juris tantum" de verdade que cerca o exercício da atividade vinculada "ex-le—ge" e "lex stricta", no interesse do erário.

Entre as notas fiscais juntadas pela Recorrente, a fls. 24, 26, constata-se que possuía ela um setor de vendas de produtos como camisetas, bolsas de viagem, isqueiros, etc. (minishopping, a tornar aceitável o entedimento de que os bones e macacões, inclusive para crianças, destinavam-se a venda e não ao consumo.

Isto posto, considerado ainda que o disposto no artigo 136 do CTN é insuficiente para afastar a tributação em ração de ausência de dolo, nêgo provimento ao recurso, mantida a exigência com base da legislação indicada como violada.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR